



SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0000095-15.2013.8.14.0000
IMPETRANTES: ELSIE BEZERRA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SÁ
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE TRIÊNIO (ATS). ART. 131 DA LEI ESTADUAL 5.810/1994. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO TEMPORÁRIO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TJPA. SEGURANÇA CONDEDIDA.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por servidores públicos estaduais contra ato imputado ao Secretário de Administração do Estado do Pará, pleiteando o cômputo do tempo de exercício de funções públicas na qualidade de servidores temporários para fins de percepção do adicional por tempo de serviço, nos moldes do art. 131 da Regime Jurídico Único do Estado (Lei n. 5.810/94).
2. A Impetrante Rosa Maria Batista Quaresma fez a juntada de seus documentos pessoais e comprobatórios do direito alegado após o prazo determinado. Contudo, eles devem ser recebidos em homenagem ao princípio da primazia do mérito (art. 4º do Código de Processo Civil) e à alegação de que ela reside no interior e esse foi o tempo necessário para que os documentos chegassem a seu advogado.
3. Conforme documentação acostada aos autos, os Impetrantes demonstraram que trabalharam para o ente estatal na condição de servidores temporários, o que, na esteira da jurisprudência assentada deste Egrégio Tribunal de Justiça, não exclui o direito ao adicional, posto que a norma legal não faz qualquer exceção nesse sentido. Precedentes.
4. Mandado de segurança conhecido e segurança concedida para assegurar aos Impetrantes o direito ao cômputo do tempo trabalhado como servidores temporários para fins de percepção de adicional de tempo de serviço.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER, E CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (PA), 08 de outubro de 2019.

Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora



SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
MANDADO DE SEGURANÇA N°: 0000095-15.2013.8.14.0000
IMPETRANTES: ELSIE BEZERRA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SÁ
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Elsie Bezerra Garcia e Outros, servidores públicos estaduais contra ato imputado ao Secretário de Administração do Estado do Pará, pleiteando o cômputo do tempo de exercício de funções públicas na qualidade de servidores temporários para fins de percepção do adicional por tempo de serviço, nos moldes do art. 131 da Regime Jurídico Único do Estado (Lei n. 5.810/94).

Em suas informações, o Estado alega a ausência de direito líquido e certo dos Impetrantes, argumentando que só teriam direito ao triênio aqueles que ocupam cargos efetivos, sob o regime jurídico estatutário, os quais já estariam percebendo o referido adicional.

Sustenta que o art. 131 do RJU só se aplica aos servidores estatutários e que 23 da Lei 5.810/94 faz a limitação do ATS ao exercício dos cargos que ali prevê, portanto não estende a possibilidade de reconhecimento ao exercício da função temporária, impedindo o administrador de agir de forma contrária, já que encontra-se adstrito à legalidade (fls. 93-94).

Às fls. 99, o Estado do Pará requereu seu ingresso no presente feito.

O Representante do Ministério Público Estadual opinou pela concessão parcial da segurança em favor apenas dos Impetrantes Everton José Necy Ribeiro, Fabio José Noronha Mendes e Salin Correa de Sousa, os quais detêm vínculo efetivo com o Estado (fls. 108).

Com relação à Impetrante Rosa Maria Batista Quaresma, opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, haja vista os documentos juntados referirem-se a Rosa Maria Brandão Freitas (fls. 108).

Em 21/03/2019, determinei a intimação da Impetrante Rosa Maria Batista Quaresma para que procedesse a juntada de seus próprios documentos no prazo de 5 (cinco) dias, o que não foi atendido no prazo assinalado, conforme certidão de fls. 115.

Em 07/06/2019, a Impetrante Rosa Maria Batista Quaresma juntou aos autos seus documentos pessoais, entre eles seu comprovante de rendimento (Fls. 117-123).

É o relatório.

VOTO

De início, verifico que após a inclusão deste feito em pauta, a Impetrante



Rosa Maria Batista Quaresma juntou aos autos seus documentos pessoais, os quais recebo, ainda que extemporâneos quanto ao prazo por mim assinalado, em homenagem ao princípio da primazia do mérito (art. 4º do Código de Processo Civil) e à alegação de que ela reside no interior e esse foi o tempo necessário para os documentos chegarem a seu advogado.

Assim, passo à análise do mérito desta impetração.

Como relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado por servidores temporários e efetivos do Estado do Pará, em que pleiteiam o recebimento de adicional por tempo de serviço nos termos do art. 131 da Lei estadual n. 5.810/94, o qual dispõe:

Art.131 – O adicional de tempo de serviço será devido por triênio de efetivo exercício, até o máximo de doze (12).

§1º- os adicionais serão calculados sobre a remuneração do cargo, nas seguintes proporções:
aos três anos, 5%;
aos seis anos, 5%-10%;
aos nove anos, 5%, 15%;
aos doze anos, 5%-20%;
aos quinze anos, 5%-25%;
aos dezoito anos, 5%-30%;

(...)

XII - após trinta e quatro anos, 5%-60%

§2º - o servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio, independente de solicitação.

Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, o servidor público tem direito ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração, a cada 03 (três) anos de serviço público prestado.

Nesse ponto, é relevante a análise do disposto no art. 70, §1º, da mesma lei:

Art.70 – considera-se serviço público o exclusivamente prestado à União, Estado, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - Constitui tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

Desse modo, aplicada a legislação pertinente ao caso, verifica-se que os Impetrantes fazem jus à averbação do tempo de serviço público prestado ao Estado e à percepção dos efeitos legais correspondentes, independentemente da natureza do vínculo.

Assim, pela interpretação sistemática dos dispositivos acima transcritos, os Impetrantes têm direito ao adicional por tempo de serviço devido na proporção de 5% por triênio, nos moldes do art. 131 da Lei nº 5.810/94.

Por meio de documentos hábeis não impugnados pela Autoridade Impetrada ou pelo Estado do Pará, os Impetrantes demonstraram que trabalharam para o ente estatal na condição de servidores temporários, o que, na esteira da jurisprudência assentada deste Egrégio Tribunal de



Justiça, não exclui o direito ao adicional, posto que a norma legal não faz qualquer exceção nesse sentido.

Ora, o tempo de serviço público temporário é tempo de serviço público e deve ser considerado para garantir aos Impetrantes a percepção do adicional correspondente. Nesse sentido o entendimento deste Egrégio Tribunal:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE SEGURANÇA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO – ATS - É DEVIDO A TODO SERVIDOR QUE TENHA EFETIVAMENTE LABORADO. MATÉRIA PACÍFICA DESTA CORTE. INTELIGENCIA DO ART. 70, §1º e 131 DA LEI Nº 5.810/1994 - RJU/PA. CONCEDIDA SEGURANÇA A UNANIMIDADE. (2017.01452934-98, 173.253, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-11, Publicado em 2017-04-12)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO EFETIVO DE DEFENSOR PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INCLUSÃO DE PERÍODO ANTERIOR EM CARGO COMISSIONADO E/OU TEMPORÁRIO EXERCIDO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO ANTERIORMENTE, A QUALQUER TÍTULO, PERANTE A UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS, AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES MANTIDAS OU INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (AC. 125.659. DJE 23.10.2013. REL. DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO).

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer desta impetração e conceder a segurança pleiteada pelos Impetrantes, para assegurar-lhes o direito ao cômputo do tempo trabalhado como servidores temporários para fins de percepção de adicional de tempo de serviço. Sem custas ou honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

É como voto.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora